



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 1.133/2025
PROJETO DE LEI Nº 2.036/2024
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos que atendam crianças e adolescentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos e que atendam crianças e adolescentes no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - espaço clínico: todo estabelecimento público ou particular que preste serviços de atendimento à saúde, incluindo, mas não se limitando a:

- a) clínicas médicas;
- b) consultórios médicos;
- c) hospitais;
- d) centros de reabilitação;
- e) centros de atendimento especializado.

II - profissionais: todo indivíduo que, de forma remunerada ou voluntária, atue no atendimento direto a crianças e adolescentes em espaço clínico;

III - certidão negativa de antecedentes criminais: documento expedido pela Polícia Federal que ateste a inexistência de condenações criminais em desfavor do solicitante.

Art. 3º É obrigatória a apresentação da certidão negativa de antecedentes criminais para todos os profissionais que atendam crianças e adolescentes em espaços clínicos no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º A certidão negativa de antecedentes criminais deverá ter sido expedida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da contratação ou do início da atividade voluntária.

§ 2º A certidão negativa de antecedentes criminais deverá ser renovada a cada 2 (dois) anos.

Art. 4º É obrigação do espaço clínico:

I - solicitar a certidão negativa de antecedentes criminais do profissional no momento da contratação ou do início da atividade voluntária, bem como quando o prazo da certidão em posse for igual ou superior a 2 (dois) anos;

II - manter arquivada a certidão do profissional enquanto este prestar serviços na clínica;

III - comunicar às autoridades competentes sempre que houver indícios de crime contra criança ou adolescente cometido por qualquer pessoa, inclusive os profissionais que prestam serviço para a clínica.

Art. 5º O espaço clínico que descumprir esta Lei estará sujeito à multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por profissional em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, poderá ocorrer a suspensão do funcionamento do estabelecimento por até 90 (noventa) dias ou a cassação da licença de funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de fevereiro de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente